

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS  
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO

Lei de nº 0003 de 05 de Janeiro de 2001

Publicado nos termos do artigo 59  
"IN-FINE" da lei organica do municipio  
Campo Limpo de Goiás / 2001 / 0003

Serviço de Expediente  
"Dispõem sobre a organização  
Administrativa da Prefeitura Municipal e da  
outras providências"

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS  
aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura da Prefeitura Municipal de CAMPO LIMPO  
DE GOIÁS deve atender aos fins da Administração, e terá a seguinte composição:

I - Gabinete do Prefeito

- 1 - órgãos de assessoramento

II - Órgãos da Administração Geral

- 1- Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- 2- Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;
- 3- Secretaria Municipal de Saúde;
- 4- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Transporte e  
Ação Urbana;
- 5- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte,  
Turismo e Serviços Sociais.

Art. 2º - A estrutura básica da Chefia de Gabinete, compreende os  
seguintes órgãos:

- I - Secretário;
- II - Assessor Técnico - I ;
- III - Assessor Técnico - II

Art. 3º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de  
Administração e Finanças - SEMAF, compreende os seguintes órgãos:

- I - Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- II - Chefia de Gabinete;

III - Departamento de Compras;

IV - Departamento de Pessoal;

V - Departamento de Recursos Materiais e Patrimônio;

VI - Divisão de Economia e Programação;

VII - Divisão da Receita;

VIII - Divisão de Tesouraria;

Art. 4º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo - SEPLANU, compreende os seguintes órgãos:

I - Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo;

II - Chefia de Gabinete;

III - Departamento de infra-estrutura e Empenho;

IV - Divisão de Cadastro Municipal;

V - Divisão de Protocolo;

VI - Divisão de Almoxarifado; x

Art. 5º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, compreende os seguintes órgãos:

I - Secretário Municipal de Saúde;

II - Chefia de Gabinete;

III - Departamento de Vigilância Sanitária;

IV - Departamento Administrativo;

V - Divisão de Zoonoses;

VI - Divisão de Farmácia;

VII - Divisão de coordenação odontológica;

Art. 6º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Transporte e Ação Urbana - SEMAT, compreende os seguintes órgãos:

I - Secretário Mun. de Meio Ambiente, Transp. Ação Urb.;

II - Chefia de Gabinete;

III - Departamento de Meio Ambiente e Serviços Urbano;

IV – Departamento de Obras Públicas;

V – Departamento de Transporte;

VI - Divisão de Iluminação Pública;

VII – Divisão de Postura;

VIII – Divisão de Apoio ao Pequeno Produtor;

Art. 7º - A estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Serviços Sociais – SEMESS, compreende os seguintes órgãos:

I – Secretário Municipal de Educação;

II – Chefia de Gabinete;

III - Departamento de Serviços Sociais;

IV – Departamento Pessoal;

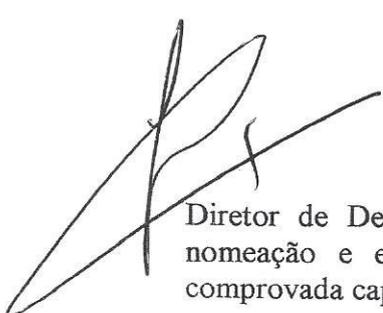
V – Departamento de Ensino;

VI - Departamento de Esporte e Lazer;

VII - Departamento de Cultura e Turismo;

VIII – Divisão de execução de programas;

IX – Divisão Técnica Operacional;



Art. 8º - Os cargos de Secretário Municipal, Chefia de Gabinete, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Assessores Técnicos, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, dentre os cidadãos de comprovada capacidade e conduta ilibada, dentro da respectiva área.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal Poderá conceder gratificação de até 100% (cem por cento) do valor atribuído ao cargo comissionado de Diretor de Departamento, Chefe de Divisão e Assessores Técnicos.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir créditos especiais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - O pessoal nomeado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo incumbido de regulamentar às atribuições e competências das Secretarias Municipais, em toda sua estrutura.

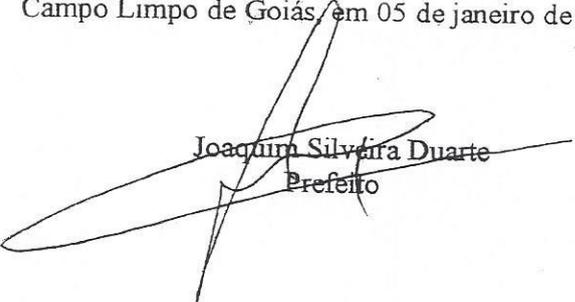
Art. 13 – Os níveis de vencimento dos servidores do Município de Campo Limpo de Goiás, são os constantes na tabela de vencimentos, Anexos I.

Art. 14 – Os vencimentos previstos no ANEXO I poderão ser corrigidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo à 1º de Janeiro de 2001.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Limpo de Goiás, em 05 de janeiro de 2001.

  
Joaquim Silveira Duarte  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS  
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

Quadro Geral dos Servidores, Níveis e Padrões.

CLASSE/CARGO	Nº CARGOS	NIVEL	VENCIMENTO (R\$)
SECRET. MUNICIPAL	06	C-1	R\$ 1.000,00
CHEFE DE GABINETE	05	C-2	R\$ 500,00
DIRETOR DEP/	14	C-2	R\$ 500,00
CHEFE DIVISÃO	16	C-3	R\$ 350,00
ASSESSOR TÉCNICO I	13	C-2	R\$ 500,00
ASSESSOR TÉCNICOII	17	C-3	R\$ 350,00

Prefeitura Municipal De Campo Limpo de Goiás, 05 de Janeiro de 2001.

Joaquim Silveira Duarte  
Prefeito



...do artigo 59  
...município  
...  
[Handwritten signature]

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

Lei N.º004 de 05 de Janeiro de 2001.

*“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 105 PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IX DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os seguintes servidores e quantitativos respectivos:

- I - 20 Auxiliares de serviços gerais
- II - 10 recenseadores;
- III - 40 professores para o ensino fundamental;
- IV - 20 Auxiliares Administrativos.

Art. 2.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante simples seleção sujeita a ampla divulgação através da imprensa, prescindindo-se de concurso público.

Art. 3.º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado o prazo Máximo de 12 meses;

Art. 4.º - Fica proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 5.º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei, perceberá o salário base de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), sem considerar as vantagens de natureza individual, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo semelhança, as condições do mercado de trabalho.

Art. 6.º - O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social e, sob pena de rescisão contratual, não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 7.º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8.º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado.

§ 1.º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

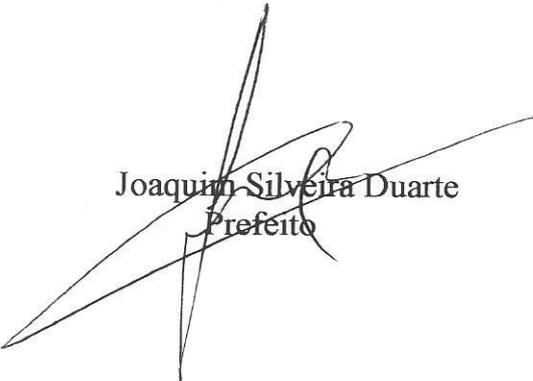
§ 2.º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto na Lei n.º 2.073/92.

Art. 11 - A despesa com a folha de pagamento do pessoal ficará a cargo do Tesouro Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário, com efeito, retroativo à 1º Janeiro de 2001.



Joaquim Silveira Duarte  
Prefeito